

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
23604/2025	26129/2025	20/10/2025 19:50:10	20/10/2025 19:50:10

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

729/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DELEGADO DANILO BAHIANSE

Ementa:

Declara a 'ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DO ESPÍRITO SANTO - EAMES' como Patrimônio Histórico Imaterial do Estado do Espírito Santo.



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Declara a ‘ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DO ESPÍRITO SANTO - EAMES’ como Patrimônio Histórico Imaterial do Estado do Espírito Santo.

Art. 1º – Fica declarada a Escola Aprendizes-Marinheiros do Estado do Espírito Santo – EAMES, como Patrimônio Histórico Imaterial do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Plenário Domingos Martins, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2025.

**DELEGADO DANILO BAHIANSE
DEPUTADO ESTADUAL**



JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento de todos, a Escola de Aprendizes-Marinheiros do Estado do Espírito Santo, está localizada no Forte São Francisco Xavier, na Prainha, em Vila Velha:



“A sua história remonta à segunda metade do século XIX quando, em 1862, as dependências do antigo Forte de São Francisco Xavier de Piratininga (atual 38º BI) foram cedidas à Marinha do Brasil, passando a Escola de Aprendizes-Marinheiros, cujo primeiro comandante foi o Capitão-Tenente José Lopes de Sá. Entretanto, essa primeira escola veio a ser extinta em 1866.

À época da República Velha, pelo Decreto Legislativo nº 1.654, de 13 de junho de 1907, as instalações do antigo forte foram ampliadas, sendo a Escola de Aprendizes-Marinheiros do Espírito Santo inaugurada a 1º de abril de 1909 e novamente extinta em 1913”¹.

Posteriormente, “Em cumprimento à Portaria nº 2 de 1º de março de 1952, do Diretor-Geral do Ensino Naval, Vice-Almirante Armando Pinto de Lima, o Capitão de Corveta Paulo Cezar Ribeiro deslocou-se ao Espírito Santo com a missão de entrar em entendimento com o então Governador Jones Santos Neves para proceder à escolha de um local apropriado para a nova instalação da EAMES. O escolhido foi a Enseada do Inhoá após visita do Capitão Paulo Cezar acompanhado do então Capitão dos Portos e do Secretário de Viação e Obras Públicas do governo do estado.

¹ Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/eames/hist%C3%B3ria>. Acesso em: 14 out 2025.



Após os trâmites jurídico-administrativos iniciou-se a construção do primeiro edifício da EAMES, a Usina Elétrica. Com o lançamento da pedra fundamental em 6 de outubro de 1954, a construção dos demais edifícios prosseguiram em ritmo acelerado sendo concluídas em janeiro de 1960. Em abril desse mesmo ano foi aquartelada a primeira turma, denominada Turma Alfa, com um efetivo de 452 aprendizes oriundos dos estados da Bahia, Espírito Santo, Guanabara, Minas Gerais, Pernambuco e São Paulo. Aos 29 de novembro de 1960 a EAMES foi solenemente inaugurada com a presença do então Presidente da República Juscelino Kubitschek de Oliveira, do Ministro da Marinha Almirante Jorge do Paço Matoso Maia e do então Diretor-geral de Pessoal Vice-Almirante Antônio Cezar de Andrade, dentre outras autoridades militares, civis e eclesiásticas.

O curso de Formação de Marinheiros tem a duração de onze meses. Cerca de 300 candidatos se apresentam na 1º quinzena de janeiro e passam por um período de duas semanas de adaptação. A formatura ocorre tradicionalmente na 1ª quinzena de dezembro.

As atuais instalações da Escola contam com treze salas de aula todas adaptadas ao ambiente multimídia; dois laboratórios de informática; um laboratório de Eletricidade/Eletrônica; um laboratório de elementos de Máquinas; uma biblioteca multimídia; um navio de pedra e uma torre de sinais para instrução de Comunicações Interiores e de noções de navegação e Marinharia; dois simuladores de Marinharia para noções de faina de transferência de carga leve; um tambor gigante, usado para exercícios de combate a incêndio; um píer com quatro escaleress a remo; um estande de tiro; áreas de esporte; pista de Atletismo; quatro campos de futebol; duas quadras; uma piscina; uma área de lazer; e cantina”².

Assim, contamos com o apoio de nossos pares na aprovação dessa importante matéria para a população de nosso estado.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2025.

DELEGADO DANILO BAHIANSE
DEPUTADO ESTADUAL

² Idem.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360036003000330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Danilo Bahiense** em 20/10/2025 19:50

Checksum: **16EF26F7940F3ADA6D94422FA122D8BBD1B3024667A695682E5C0D482DDD6714**



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 20 de outubro de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DELEGADO DANILO BAHIANSE - Matrícula



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 21 de outubro de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 22 de outubro de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cultura, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 29 de outubro de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 29 de outubro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 29 de outubro de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 729/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 729/25

Declara patrimônio histórico imaterial do estado do Espírito Santo a Escola de Aprendizizes-Marinheiros do Espírito Santo – EAMES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada patrimônio histórico imaterial do estado do Espírito Santo a Escola de Aprendizizes-Marinheiros do Espírito Santo – EAMES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL

Em 29 de outubro de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Tatiana D.
ETL nº 755/2025



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 29 de outubro de 2025.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, MARIA EDUARDA MUCELINI BITENCOURT - Matrícula 2618



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com parecer técnico

Vitória, 31 de outubro de 2025.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PARECER JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 729/2025

Autor: Deputado Delegado Danilo Bahiense

Assunto: “Declara a ‘ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DO ESPÍRITO SANTO - EAMES’ como Patrimônio Histórico Imaterial do Estado do Espírito Santo.”

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Delegado Danilo Bahiense, que apresenta o seguinte assunto: declarar a ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DO ESPÍRITO SANTO - EAMES como Patrimônio Histórico Imaterial do Estado do Espírito Santo; e, para tanto, dispensa prazo de *vacatio legis*.

O Projeto de Lei nº 729/2025 foi protocolizado automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 20 de outubro de 2025, e foi lido em Sessão Plenária no dia 29 do mesmo mês e ano, sendo que nesta oportunidade o Senhor Presidente deste Poder Legislativo proferiu o seguinte despacho: “*Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cultura, de Segurança e de Finanças*”.

Em sequência, os presentes autos foram conclusos para elaboração de Parecer Técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno - Resolução nº 2.700 do ano de 2009. Em importante adendo, no que tange a publicação no Diário do Poder Legislativo, não se pode dispensá-la, o que deve ser providenciada pelo órgão competente desta Casa Legislativa em momento posterior a elaboração deste parecer.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A- DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 - Da competência legislativa para dispor sobre a matéria e da competência de iniciativa da matéria.

Cumpra assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar da matéria aqui abordada, qual seja, declarar como patrimônio cultural imaterial do Estado do Espírito Santo a Escola de Aprendizes-Marinheiros do Estado do Espírito Santo - EAMES. *In verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação a Constituição Estadual, notadamente tem-se que a constitucionalidade formal contempla a verificação também a sua conformidade com as disposições



legislativas. Isto posto, no presente caso está confirmado que a proposição em estudo possui plena harmonia com os artigos 19, inciso IV, e 63, ambos da Constituição Estadual. *Ad litteram*:

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

(...)

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

(...)

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por **não** tratar o objeto do Projeto de Lei nº 729/2025 de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, **não** abrangendo quaisquer das hipóteses previstas, taxativamente, no parágrafo único, do art. 63, da Constituição Estadual ou, por simetria, no art. 61, § 1º, da Constituição da República.

O fato de existir uma lei estadual (Lei nº 6.237/2000) que implica registro no órgão competente não impede a proposição legislativa, isto porque, não pode um procedimento burocrático administrativo impedir e/ou restringir atuação constitucional do parlamentar. Além do mais, tal lei regula especificamente sobre o *registro de bens culturais de natureza imaterial*, como instrumento de acautelamento e institui o “Programa Estadual de Identificação e Referenciamento de Bens Culturais de Natureza Imaterial”, ou seja, não versa propriamente, S.M.J., sobre a mera declaração de patrimônio cultural imaterial de um elemento histórico específico.



Outrossim, destaca-se ainda que o processo administrativo que a Lei Estadual nº 6.237/2000 **exige é apenas para fins de REGISTRO nos LIVROS DE REGISTRO. Quem declara a natureza do bem como imaterial é a lei ordinária. Nesta linha exegética, compreende-se como adequado que, após essa declaração de natureza imaterial, a Secretaria Estadual de Cultura - SECULT deve, de toda forma, proceder ao registro e para isso adotar até o procedimento previsto na Lei nº 6.237/2000.**

Portanto, não existe nenhuma incompatibilidade entre a Lei nº 6.237/2000 e o projeto de lei em voga, muito pelo contrário, há um complemento do ato da declaração com o ato do registro. Cumpre ainda salientar que esta Augusta Casa já promulgou as Leis nºs 9.453/2010, 10.363/2015 e 10.463/2015 todas declarando bens como propriedade imaterial do Estado sem sofrer nenhum veto.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.2 - Da espécie normativa

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II, do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

(...)

II - projeto de lei;



Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

A.3 – Do regime inicial de tramitação da matéria, do quórum para sua aprovação e do processo de votação a ser utilizado

Assim, por se tratar de lei ordinária a espécie normativa correta para regular o tema, o *quorum* de aprovação será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno. Vejamos respectivamente:

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

(...)

“Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

(...)

“Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.”

Do regime de votação: tem-se que o mesmo deverá ser, a princípio, o de votação *simbólica*, mas pode ser escolhida a votação nominal, nos termos do artigo 202, II, do Regimento Interno. Destarte, o processo de votação terá o seguinte procedimento geral: o início da votação de matéria constante da “Ordem do Dia” e a verificação de *quorum* serão sempre precedidos do som dos tímpanos (sinal sonoro decorrente do acionamento de campainha localizada no Plenário). Em caso de empate de votação, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, o



Presidente da Mesa Diretora votará com a finalidade de desempatar o resultado da votação. Dita o artigo 200 do Regimento Interno:

“Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

§ 1º Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para emenda ou subemenda.

§ 2º O início da votação de matéria constante da Ordem do Dia e a verificação de quorum serão sempre precedidos do som dos tímpanos.

§ 3º Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, haverá nova votação na sessão seguinte e, persistindo o empate, observar-se-á o disposto no artigo 23, § 2º.”

Todavia, além das regras gerais do processo de votação, existem procedimentos específicos para a modalidade de votação nominal, conforme dispõe o artigo 201 do Regimento Interno. Além da observância plena dos procedimentos do *processo de votação* acima indicados, cabe gizar que, para fins de validade, o mesmo também engloba outros procedimentos importantes como: o *Método de Votação e do Destaque* (artigos 204 a 207 do Regimento Interno); o *Encaminhamento da Votação* (artigos 208 e 209 do Regimento Interno); o *Adiamento da Votação* (artigo 210 do Regimento Interno); e a *Justificação de Voto* (artigo 211 do Regimento Interno).

O regime inicial de tramitação do Projeto de Lei nº 729/2025 é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, inciso II, do Regimento Interno. Em face disso, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada com a sua leitura no Pequeno Expediente, bem como a sua distribuição eletrônica, em avulsos (art. 149 do Regimento Interno).

A.4 – Da constitucionalidade material



Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes¹, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.”

Desta premissa jurídica resta claro o diagnóstico de que o objeto normativo previsto na proposição ora em análise possui perfeita compatibilidade com o comando material da hodierna Constituição Federal, que reconhece a importância e a significação da preservação da memória para a construção da cidadania e para a consolidação da identidade social; destarte a ordem constitucional - endereçada nos seus artigos 215 e 216 – assentou concepção do patrimônio cultural brasileiro nos seguintes termos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à

¹ Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.



ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, **edificações** e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(todos os negritos acima são de nossa autoria)

O Governo Federal², por meio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, compreende a ordem constitucional acima aludida como: “**os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (...)**”. Em suma, resta registrar que o Projeto de Lei nº 729/2025 está em plena consonância jurídica material com o Ordenamento Constitucional.

E, ainda, como se trata de matéria atinente a instituição de mera declaração de “patrimônio cultural imaterial” a dita escola de marinheiros, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição de qualquer dos Direitos Fundamentais. Ou seja, o objeto normativo do Projeto de Lei nº 729/2025 não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna,

2

[https://www.gov.br/iphan/pt-br/patrimonio-cultural/patrimonio-imaterial#:~:text=Os%20bens%20culturais%20de%20natureza,que%20abrigam%20pr%C3%A1ticas%20culturais%20coletivas\).](https://www.gov.br/iphan/pt-br/patrimonio-cultural/patrimonio-imaterial#:~:text=Os%20bens%20culturais%20de%20natureza,que%20abrigam%20pr%C3%A1ticas%20culturais%20coletivas).)



em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo. Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

Na mesma linha de inteligência, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa declarar como patrimônio cultural imaterial do Estado do Espírito Santo a escola de marinheiros especificada.

B - DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico. Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

C - DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, houve plena obediência ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.



Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.



Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, deve ser adotado integralmente o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação (fl. 12 dos autos eletrônicos), ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos; devendo, destarte, estes simples reparos redacionais apontados aproveitados quando da hipótese (se for aprovado por este Poder Legislativo) da lavratura do autógrafo de lei correspondente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se **pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 729/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Delegado Danilo Bahiense.

Vitória/ES, 30 de outubro de 2025.

GUSTAVO MERCON
Procurador Adjunto



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Ao Subprocurador-Geral Legislativo, observando a ausência de opinamento de Subcoordenadora da Setorial Legislativa, em razão de sua licença para tratamento de saúde.

Vitória, 3 de novembro de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com o opinamento do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 3 de novembro de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro - Matrícula 2607



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral.

Ação Realizada: Prosseguir ao Plenário

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 4 de novembro de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800360037003500310033003A005400

Assinado eletronicamente por **CRISTINA PASSOS DALEPRANE** em **04/11/2025 15:17**

Checksum: **8C17B1B2C56AC3864B25AC1143B692994DABFA201688B531908683B31B49AE70**



PROJETO DE LEI Nº 729/2025.

AUTOR(A): : Deputado Estadual Delegado Danilo Bahiense.

EMENTA: Declara patrimônio histórico imaterial do estado do Espírito Santo a Escola de Aprendizes-Marinheiros do Espírito Santo – EAMES.

Trata-se do Projeto de Lei nº 729/2025, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Delegado Danilo Bahiense, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu parecer técnico-jurídico a respeito da matéria (fls. 15-25), em conformidade com o art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/2004, e ao art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018, pela **constitucionalidade**.

Em seguida, o Sr. Subprocurador-Geral Legislativo apresentou opinativo (fls. 28-29), pelo acolhimento do parecer técnico-jurídico, nos termos do que prevê o art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/2004.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/2004, acolho as conclusões dos pareceres acima referenciados, opinando conclusivamente pela **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 729/2025.

Vitória - ES, 04 de novembro de 2025.

ANDERSON SANT'ANA PEDRA

Procurador Geral



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 5 de novembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 10 de novembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 11 de novembro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,
Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 12 de novembro de 2025.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANCEGLIERI - Matrícula 208800



Processo: 23604/2025 - PL 729/2025

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,
conforme despacho de distribuição da matéria (fls. 09), remeto a proposição para análise e parecer das
seguintes comissões permanentes:

- a). de Justiça, na forma do art. 41 do RI/ALES;
- b). de Cultura, na forma do art. 51 do RI/ALES;
- c). de Segurança, na forma do art. 54 do RI/ALES;
- d). de Finanças, na forma do art. 42 do RI/ALES.

Vitória, 14 de novembro de 2025.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 204497

Tramitado por, DANIELLI DIAS MARIN - Matrícula 201091

